Referente a Notificação de nº: 230

ANTONIO RODRIGUES DE MELO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 024.759.876-34, e da carteira de produtor nº: 4200, vêm em oportuno tempo, por seu procurador in fine assinado (mandato incluso) apresentar IMPUGNAÇÃO no auto de infração que originou a notificação supra, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DA BREVE SÍNTESE DO ARRAZOADO FÁTICO

- 1 Trata-se de notificação de infração gerado pela suposta prática do disposto no art. 44, II, c, do Regulamento de Mercado, e qual seja, revender mercadorias no MLP, que em tese, teria ocorrido no dia 25/05/2011.
- 2 Consta da supracitada notificação e seus anexos (termo de Apreensão) que o Sr. Antonio Rodrigues de Melo, aqui Recorrente, após suposta prática de revenda de mercadoria adquirida da Loja Máxima, teve 10 (dez) caixas de ovos de galinha e 02 (duas) caixas de ovos de codorna apreendidos.
- 3 Contudo, os fatos acima narrados foram arbitrários e injustos, haja vista que somente ocorreram pelo fato daquelas mercadorias se encontrarem com as embalagens daquela loja (Máxima).
- 4 Assim, tem-se por arbitrário e injusto aqueles fatos, por derivarem da troca de mercadorias que haviam sido entregues pelo Recorrente, àquela loja, de forma equivocada. E que por isso teriam sido devolvidas e desfeito o engano anteriormente ocorrido. Assim, não se vislumbra qualquer infração aos mandamentos contidos no Regulamento de Mercado, eis tratar-se de prática comercial idônea e garantida a qualquer comprador.
- 5 Observe-se que o que ocorreu naquela ocasião, foi a resolução de um engano que qualquer um poderia cometer, pois, a receber o pedido de ovos vermelhos (ovos extra), o Recorrente se engana e entrega àquele comprador ovos brancos. Porém, depois de embalado os ovos nas caixas de sua Loja, o comprador percebe o erro e retorna ao box ocupado pelo Recorrente e esclarece o engano, devolvendo então, toda a mercadoria que lhe havia sido entregue e levando aquela que havia sido encomendada.



- 6 Note-se, porém, que ao entregar os ovos ao Recorrente, aquele comprador os deixa com a embalagem de sua loja. Contudo, naquele momento o Orientador de mercado, ao se dirigir àquele box, questiona o Recorrente, que relata tais fatos ao mesmo, que ainda assim apreende aquelas mercadorias.
- 7 Portanto, diante dos fatos narrados no dia 26/05/2011, o Recorrente, recebe a notificação de nº: 230, o cientificando da existência de procedimento administrativo.

2 - CONCLUSÃO

8 – Assim, conforme se pode vislumbrar dos fatos acima descritos, tais condutas não violam qualquer mandamento insculpido no Regulamento De Mercado Da Ceasaminas, muito menos no que diz respeito à capitulação descrita na referida notificação insculpida no art. 44, II, alínea c, assim descrita:

> Art. 44. Aqueles que se utilizarem das áreas no Mercado Livre do Produtor, nos entrepostos da Administração, estarão sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, de acordo com a gravidade:

> > (...)

II - PENALIDADE GRAVE (...)

(...)

- c. Revender mercadorias (além da aplicação da penalidade, a mercadoria será apreendida);
- 9 Neste contexto, tem-se que o ocorrido não passou de uma pratica comercial, e qual seja: a troca de mercadorias entregues de forma equivocada.
- 10 Noutro giro, o fato do Recorrente trocar aquelas mercadorias pelas que haviam sido encomendadas, não viola qualquer mandamento contido no citado Regulamento de Mercado, haja vista, o seu não enquadramento em nenhumas das hipóteses ali delineadas. Além do mais, tal pratica é comum em qualquer comércio ou mercado.
- 11 Insta aduzir, conforme se vislumbra dos fatos narrados e documentos a esta colacionada, que o referido procedimento administrativo se dá de forma arbitrária, não havendo qualquer motivo para o seu prosseguimento, e muito menos para aplicação de qualquer penalidade.
- 12 Em sendo assim, requer desde já, a anulação do referido procedimento administrativo, haja vista falta de justa causa para o seu prosseguimento, arquivado-se, portanto, o suposto ato infracional.

3 - DO PEDIDO

13 - Por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, requer:



14 – Sejam deferidas as presentes razões de impugnação aqui trazidas para, ao final, por termo ao Auto de Infração, arquivando-se definitivamente os autos em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 03 de Junho de 2011.

OAB/MG 118060